

Acórdão: 14.406/01/2^a
Impugnação: 40.010104364-64
Impugnante: Aster Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Barros Dutra Junior
PTA/AI: 02.000200591-47
CNPJ: 02.377.759/0001-13
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. Infração objetivamente caracterizada nos termos do art. 134-VIII c/c art. 149-I, ambos do RICMS/96. Arguição do Autuado de eleição errônea de sujeito passivo. Constatado responsabilidade do transportador, ora Autuado, nos termos do art. 21-II-d da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação de documentos fiscais em razão da data de saída dos mesmos ser posterior à ação fiscal. Sendo assim, os referidos documentos foram considerados inidôneos, nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96, acarretando o desacobertamento das mercadorias, nos termos do artigo 149, inciso I, também do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/43, na qual sustenta eleição errônea de sujeito passivo, uma vez que não comercializa mercadorias no Estado de Minas Gerais.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 61/63, sustentando o trabalho fiscal e reiterando a responsabilidade do Autuado.

DECISÃO

Cuida o Auto de Infração em comento de exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada em razão da desclassificação de documentos fiscais por caracterização de inidoneidade dos mesmos, uma vez que as datas de saída neles discriminadas eram posteriores à ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a infração à legislação tributária é claramente objetiva, não proporcionando margem a considerações subjetivas.

Transcreve-se os fundamentos da exigência fiscal, previstos no RICMS/96, para facilitar o entendimento pertinente ao trabalho fiscal.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - VII -

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou **cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;** (grifos)

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Percebe-se que a situação fática enquadra-se perfeitamente na tipificação tributária supra, ou seja, as datas de saída destacadas nos campos próprios dos documentos fiscais resumiram-se todas no dia 20.04.2001, sendo que a abordagem fiscal se deu no dia 19.04.2001.

No que tange à argüição da Autuada de eleição errônea de sujeito passivo, pelo motivo da mesma não comercializar mercadorias no Estado de Minas Gerais, percebe-se, *data venia*, incorrer em equívoco a mesma, em razão da responsabilidade, advinda de lei, prevista para os transportadores.

Lei 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a - c - ...

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

Por outro lado, o caráter de objetividade da infração, como já tratado acima, vem de encontro à objetividade da responsabilidade por infrações à legislação tributária, como previsto no Código Tributário Nacional.

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, por todo o exposto acima, conclui-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 14/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

ES